



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 - CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@rline.com.br

Fone: (046) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO - PARANÁ

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Processo Licitatório n.º 079/2018 – Pregão Presencial – Participação Exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte aos Lotes 02 e 03

Objeto: Prestação de serviços de publicações em jornal de atos oficiais do executivo municipal (portarias, decretos, leis, editais e demais publicações e informações de interesse do município), veiculação em jornal impresso de matérias de caráter institucional (educativo e informativo) e de serviços de rádio AM e/ou FM de abrangência local, objetivando a divulgação de atos em geral (eventos, serviços, convocações, campanhas de caráter educativo, informativo e orientação social) deste Município de Planalto.

Recorrente: COMUNICAÇÕES KOLLENBERG LTDA – ME (Jornal Tribuna Regional)

Recorrido: Pregoeiro e Equipe de Apoio

1 – ADMISSIBILIDADE:

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante **COMUNICAÇÕES KOLLENBERG LTDA ME – CNPJ n.º 05.430.495/0002-93**, doravante denominada de Recorrente, em face da decisão que considerou vencedora a empresa **MARTINE FOLHA DE CAPANEMA - ME**, com fundamento na Lei n.º 8.666/93.

2 – RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

O Edital de Pregão Presencial n.º 79/2018 foi publicado em Diário Oficial Impresso e no Diário Oficial Eletrônico do Município, nos dias 04 de setembro de 2018, período a partir do qual também ficou disponível na sede da Prefeitura Municipal de Planalto, pelo prazo não inferior a 8 dias, em conformidade com que preceitua o artigo 4º, inciso V, da Lei federal n.º 10.520/02 – Lei do Pregão.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço, com sessão de julgamento de Habilitação e Propostas, no dia de 17 de setembro de 2018, às 14 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Pregão Presencial em epígrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas Comunicações Kollenberg Ltda – ME - *Jornal Tribuna Regional* (CNPJ n.º 05.430.495/0002-93) e Martine Folha de Capanema - Me (CNPJ n.º 26.450.645/0001-00).

Abertos todos os envelopes contendo as propostas o Pregoeiro franqueou o acesso de todos ao conteúdo das mesmas aos interessados, solicitando que as



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 - CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@rline.com.br

Fone: (046) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

rubricassem. Após, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio passaram à análise da adequação das propostas aos requisitos do Edital.

Ato contínuo, o abertos os envelopes contendo as propostas e, com a colaboração dos membros da equipe de apoio, foi devidamente examinada, com a análise da compatibilidade do objeto, prazos e condições de execução. Prosseguindo os trabalhos, fez-se a leitura dos preços ofertados. Em seguida foi realizada a classificação das propostas, onde foram consideradas como propostas válidas, consagrando-se vencedora do certame ao lote 01, objeto da irrisignação recursal, a empresa MARTINE FOLHA DE CAPANEMA - ME.

Na sequência o Pregoeiro e a Equipe de Apoio procederam a abertura dos envelopes de habilitação das licitantes com menor preço na fase anterior. Que após terem sido devidamente rubricados pelo pregoeiro, equipe de apoio e licitantes participantes, foi constatado que os mesmos estavam em consonância com o estabelecido no Edital deste procedimento licitatório e por consequência, as referidas empresas foram consideradas HABILITADAS.

A empresa recorrente solicitou diligência quanto ao atestado de capacidade técnica da empresa vencedora do lote 01, ou seja, CC MARTINE FOLHA DE CAPANEMA - ME, alegando que a mesma não atende aos requisitos editalícios do presente certame. Com isso, o Sr. Pregoeiro suspendeu a sessão das 15:30hs até as 16:00hs a fim de diligenciar o fato, tendo realizado uma consulta breve com a Procuradoria Jurídica, onde não fora constatado coerência nos argumentos apresentados para inabilitação da proponente vencedora. Sendo assim, o Sr. Pregoeiro, retomou a sessão e declarou que a solicitação não será atendida, mantendo a HABILITAÇÃO da mesma, pois o edital no item "8.2.4.4 – Para o Lote 01 apresentar Atestado de capacidade ou declaração fornecida por órgão competente que comprove a circulação mínima de 03 (três) edições semanais", o que foi atendido com o documento apresentado pela mesma.

Ato contínuo, a empresa COMUNICAÇÕES KOLLENBERG LTDA – ME manifestou o seu interesse em recorrer sob os seguintes argumentos: *"Manifestou interesse de entrar com recurso quanto a documentação e proposta de preço da empresa CC MARTINE FOLHA DE CAPANEMA – ME, quanto ao atestado do item 8.2.4.4, alegando não suprir a necessidade e por ser o Atestado fornecido pela própria municipalidade licitante, onde a requerente pediu para constar que o mesmo será encaminhado para a Promotoria Pública"*.

É o relatório.

3 – DAS RAZÕES DE RECURSO:

Em suas razões recursais, a empresa **COMUNICAÇÕES KOLLENBERG LTDA – ME** expos insurgência contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa CC MARTINE FOLHA DE CAPANEMA – ME. Em breve síntese, suas razões:



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 – CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@rline.com.br

Fone: (046) 3555-8100 – Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

1. A Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame alegando estranheza da habilitação da recorrida em razão de que o atestado de capacidade técnica foi fornecido pelo Município Licitante;
2. Alega que a licitante declarada vencedora não faz circular o seu jornal em no mínimo 03 (três) edições semanais;
3. Que houve divergência entre o valor orçado na fase interna pela empresa vencedora e o valor de sua proposta;
4. Afirma que o Pregoeiro e Equipe de Apoio deixaram de observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Edital de Pregão Presencial n.º 079/2018;
5. Ao final, nos pedidos, requer que o recurso seja integralmente acatado para anular o certame, em razão do indiscutível prejuízo ao Erário e do indiscutível NULIDADE ABSOLUTA DO CERTAME.

4 – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

A empresa recorrida CC MARTINE FOLHA DE CAPANEMA – ME, apresentou contrarrazões ao recurso, cujo inteiro teor se encontra disponível acostado ao procedimento licitatório, expondo, em breve síntese, o disposto abaixo:

1. A recorrida afirma que não há ilegalidade alguma no fato de o atestado de capacidade técnica ter sido fornecido pelo município licitante, pois a exigência legal prevista na Lei de Regência é que seja comprovada a experiência anterior do proponente para a futura execução dos serviços prestados; que a lei não veda que a municipalidade licitante emita atestados a qualquer licitante para comprovar serviços anteriormente prestados, sendo que o fornecimento pelo ente licitante o deixa em condição mais segura para decidir sobre a capacidade técnica exigida;
2. Alegou que a empresa recorrente não citou dispositivos legais, jurisprudência ou mesmo doutrina em tese violados, visando dessa forma transferir o ônus de suas alegações, e que assim a decisão que acatou os atestados de capacidade técnica foi acertada com base na Lei de Licitações e no princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
3. Aduz que o atestado de capacidade técnica demonstra claramente a experiência anterior da recorrida atestando a sua capacidade técnica na vigência do contrato manifestado pelo referido atestado, e que a



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 - CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@rline.com.br

Fone: (046) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO - PARANÁ

redução de suas publicações (o que não lhe tira a sua capacidade técnica para executar os serviços licitados) ocorreu após o período atestado, e que a alegada impossibilidade de a recorrida cumprir o contrato está embasada apenas em seu próprio inconformismo e suspeitas da própria concorrente de mercado, ora recorrente, o que deverá ser objeto de fiscalização pela municipalidade licitante durante a execução dos serviços;

4. Afasta a alegação de impossibilidade de homologação do valor licitado em valor diferente do orçado na fase interna da licitação, por inexistir dispositivo legal que vincule a proposta ao valor orçado, e que, além do mais, padece de teratologia a argumentação da recorrente neste ponto em razão de que a última proposta da recorrida no certame era de R\$ 0,77 cm².
5. Finaliza, arguindo que as ameaças da recorrente no sentido de denunciar ilegalidades às autoridades superiores é reflexo da falta de argumentos plausíveis e tentativa de pressionar o Poder Público Municipal em anular a licitação, postulando pela improcedência do recurso e consequentemente pela manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame.

5 – DA ANÁLISE:

Examinando cada ponto discorrido nas razões de recurso da empresa recorrente **COMUNICAÇÕES KOLLENBERG LTDA – ME** em confronto com as contrarrazões da recorrida **MARTINE FOLHA DE CAPANEMA - ME**, em estrita conformidade com a legislação aplicável e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as considerações que fundamentam a decisão final da presente análise recursal.

Inicialmente, é imperioso destacar que a conduta da Administração Pública em iniciar o processo licitatório aqui tratado, sem dúvida alguma, pretende viabilizar ampla publicidade aos seus atos conforme exigido.

O princípio da publicidade é base da Administração Pública e encontra-se previsto constitucionalmente, conforme destaca Celso Antônio Bandeira de Melo (2003, p. 104-105), surge em decorrência da necessidade de transparência nos atos da Administração Pública, como exigência inderrogável da democracia e do Estado Democrático de Direito, pelo qual se reconhece que o Poder emana do povo e em seu nome é exercido (art. 1º, parágrafo único, CF), uma vez que seria inadmissível sigilo que afastaria o cidadão de exercer seu direito de fiscalização sobre a Administração Pública.

Dessa maneira, a publicidade possibilita a transparência da atuação do Gestor Público e é requisito de eficácia dos atos administrativos, sendo de



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 - CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@rline.com.br

Fone: (046) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

fundamental importância para esta Municipalidade a efetiva e ampla circulação no município de Planalto/PR do jornal contratado.

De fato, a ausência de ampla circulação do jornal contratado em nosso município não atenderia a finalidade da licitação realizada e causaria prejuízo ao interesse público.

A administração pública está obrigatoriamente vinculada ao Instrumento Convocatório, a teor do que estabelece o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em vista do exposto, a municipalidade estabeleceu critérios com o objetivo de verificar a real circulação dos "jornais" que por venturam fossem participar do certame, a saber:

8.2.4 - Documentos Complementares:

8.2.4.1 - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e última alteração;

8.2.4.2 - Declaração de Idoneidade (anexo IV)

8.2.4.3 - Declaração de Observância ao Disposto do Inciso XXXIII do Artigo 7º da Constituição Federal (anexo V);

8.2.4.4 – Para o Lote 01 apresentar Atestado de capacidade ou declaração fornecida por órgão competente que comprove a circulação mínima de 03 (três) edições semanais.

Visando atender ao disposto no item supra referido, a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica fornecido pelo município licitante (fl. 180). Em vista disso, o Pregoeiro e Equipe de Apoio declararam a empresa Recorrida como sendo a vencedora do objeto da licitação.

A Recorrente argumenta que "causa estranheza a habilitação da recorrida em razão de que o atestado de capacidade técnica foi fornecido pelo Município Licitante, uma vez que a licitante recorrida não faz circular o seu jornal em no mínimo 03 (três) edições semanais, conforme comprova-se com a juntada de duas edições da recorrida num espaço de 10 dias, entre os dias 05 e 14 de setembro de 2018; aduz que houve divergência entre o valor orçado na fase interna pela empresa



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 - CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@rline.com.br

Fone: (046) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

vencedora e o valor de sua proposta e que o Pregoeiro e Equipe de Apoio deixaram de observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório”.

Em vista do exposto, a Recorrente postula pela anulação integral do certame em razão de que o valor do objeto homologado pela comissão de licitação (R\$ 0,55) foi R\$ 0,05 (cinco centavos) superior ao valor apontado pela recorrida, causando dano ao erário, bem como para que seja anulado o ato que classificou como vencedora a recorrida por não ter cumprido as exigências do edital, bem como seja aberto o envelope da recorrente com segundo melhor preço no LOTE 01 do Edital.

O Pregoeiro e Equipe de Apoio analisaram as declarações minuciosamente e constataram a incoerência de desconformidades com o Edital, com a Lei de Regência e demais possíveis incongruências apontadas pela recorrente, conforme segue:

1) Verificou-se a existência de declarações que atendem as exigências do Edital, uma vez que o atestado de capacidade técnica juntado comprova a “experiência anterior do proponente para a futura execução dos serviços prestados”;

2) Com relação ao atestado ter sido fornecido pelo município licitante, assiste razão ao argumento mencionado em sede de contrarrazões ao recurso da empresa requerida de que a lei não veda que a municipalidade licitante emita atestados a qualquer licitante, uma vez que o fornecimento pelo ente licitante o deixa em condição mais segura para decidir sobre a capacidade técnica exigida;

Primeiramente, com relação às aleatórias alegações de parcialidade do ente municipal em favor da recorrida para prejudicar os demais concorrentes, esclareça-se que a Administração Pública Municipal, ao promover todas as licitações, como na presente, o fez assegurando e respaldando os atos administrativos na igualdade de competição entre os concorrentes, ao devido processo legal e amparados nos princípios do contraditório e pela ampla defesa.

Isto porque, o edital torna-se lei entre as partes, e assim sendo, as licitantes que deixarem de atender os requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitas a não serem admitidas, declaradas incapazes ou desclassificadas. Neste ponto, de imediato rechaça-se a leviana alegação de que no Edital de Pregão 79/2018 não está prevista exigência de comprovação de ampla circulação, o que foi expressamente objeto de matéria recursal, qual seja, o item 8.2.4.4¹ do Edital. Ademais, a matéria invocada pela recorrente encontra-se fulminada pelo princípio da preclusão administrativa, uma vez que contra os dispositivos editalícios não houve qualquer insurgência da recorrente na primeira fase do certame.

O art. 30, inciso II da Lei 8.666/93 dispõe sobre a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, de modo que a comprovação de sua capacidade se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o

¹ “Para o Lote 01 apresentar Atestado de capacidade ou declaração fornecida por órgão competente que comprove a circulação mínima de 03 (três) edições semanais.”



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 - CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@rline.com.br

Fone: (046) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos, cujo inúmeras decisões do Tribunal de Contas da União atestam que referida capacidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo que a administração está impedida de exigir comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação.

Ademais, o mesmo art. 30, da Lei de Licitações assim estabelece:

"Art. 30.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ora, a recorrente não trouxe nenhum elemento que comprovasse descrédito ao atestado fornecido pela própria municipalidade, não sendo razoável, tampouco proporcional anular o certame ou desclassificar a empresa recorrida se ela prestou ou forneceu a contento o objeto de contrato anterior com o próprio ente licitante, tendo direito ao "atestado" que comprove o fornecimento satisfatório, o qual, ao que tudo indica, foi emitido de forma lícita e regular, podendo ser apresentado perante qualquer órgão público, inclusive perante o órgão que o emitiu.

Ademais, esta comissão julgadora não pode beneficiar o licitante que tenha apresentado o atestado emitido por outro órgão licitante. Note-se que os atestados exigidos nas licitações do tipo menor preço não possuem nota ou graduação. Ou eles atendem ou não atendem ao edital. Portanto, um atestado de uma outra prefeitura tem o mesmo valor que um atestado emitido pelo próprio órgão licitante, de modo que o atestado emitido pelo órgão licitante não pode desfrutar de privilégio em relação aos demais licitantes, sob pena de grave violação ao princípio da isonomia, o que não ocorreu ou sequer cogitou-se na espécie.

Improcede cheiramente o mérito recursal, neste ponto.

3) No tocante ao argumento de que a recorrida não possui condições de atender o edital, entendemos que as premissas invocadas pela recorrente encontram-se equivocadas e dissociadas da realidade processual, mormente em seu aspecto temporal.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 - CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@rline.com.br

Fone: (046) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

De fato, a recorrente, já durante a fase de habilitação solicitou diligência quanto ao atestado de capacidade técnica da empresa vencedora do lote 01, alegando que a mesma não atende aos requisitos editalícios do presente certame. Contudo, a decisão que acatou os atestados de capacidade técnica foi acertada com base na Lei de Licitações e no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o atestado de capacidade técnica de fl. 180 demonstra a experiência anterior da recorrida na vigência do contrato manifestado pelo referido atestado e não nas edições consentâneas ao certame juntadas pela recorrente em sede recursal.

Verte-se demasiadamente inoportuna a alegação de que a comissão licitante deveria observar para requisito não previsto em sede de edital, a qual faz lei ao caso concreto, pois de fato, consoante alegado pela recorrida em sede de contrarrazões, a redução de suas publicações não lhe retiram a capacidade técnica para executar os serviços licitados, o que ocorreu após o período atestado.

Ao exposto, as alegações que visam a decretação da anulação do certame por tais razões não merecem prosperar.

4) No tocante alegação de impossibilidade de homologação do valor licitado em valor diferente do orçado na fase interna da licitação, inexistente dispositivo legal que vincule a proposta ao valor orçado, sendo teratológica a tese recursal.

Consoante reiteradamente ressaltado nos pareceres da Procuradoria Jurídica Municipal, a cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado e a adequada pesquisa de preços é essencial para aquilatar o orçamento da contratação, sendo imprescindível para verificar a existência de recursos suficientes para acobertá-la, sendo que a Administração deve sempre diligenciar o preciso valor de mercado dos serviços, com todos os itens e equipamentos necessários para a sua perfeita prestação, buscando ainda a maior quantidade possível de elementos que possam subsidiar a pesquisa.

Contudo, o preço estimado não se traduz em um valor estanque e imutável, mas uma referencia para a atuação do órgão licitante, comportando variações não substanciais, tanto para mais quanto para menos, uma vez que o valor máximo constitui-se em um *quantum* estabelecido pela Administração com base tanto no preço estimado já anteriormente apurado, quanto nas verbas disponíveis para determinada contratação, cuja previsão normativa remonta ao disposto no inc. X, do art. 40, da Lei 8.666/93.

Assim, nem sempre diante da apresentação de proposta com valor superior ao orçamento estimado restará configurado, necessariamente, sobrepreço relativamente ao valor ofertado, pois deve ser aferido com base em uma faixa de variação de preços aceitável, a ser identificada com relação aos preços existentes no mercado, o que não causa qualquer embaraço à homologação ocorrida no presente certame, em que a última proposta da empresa recorrente foi R\$ 0,22 (vinte e dois centavos) maior que o valor da proposta da empresa recorrida (R\$ 0,55).



MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583 - CEP: 85.750-000

e-mail: planalto@rline.com.br

Fone: (046) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

PLANALTO

-

PARANÁ

Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela Recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão de Licitações, mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.

6 – DA DECISÃO:

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao disposto na Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente, em pela seguinte decisão:

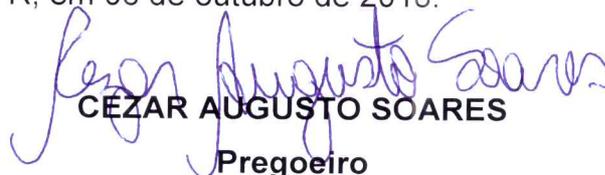
Pelo CONHECIMENTO do presente Recurso, tendo em vista sua TEMPESTIVIDADE, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO EM SUA TOTALIDADE**, mantendo a decisão que procedeu a HABILITAÇÃO e DECLARAÇÃO DE VENCEDOR da empresa **CC. MARTINE FOLHA DE CAPANEMA – ME**, uma vez que os argumentos trazidos pela Recorrente não demonstraram as inconsistências tanto nas declarações acostadas aos autos, para efeitos de comprovação de quaisquer das ilegalidades apontadas, nos moldes da presente fundamentação.

Ante a exposição dos fatos supracitados, e das razões apresentadas, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lisura, na transparência e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 8.666/93.

Importante ainda destacar, que a presente análise não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, pois apenas traz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, quanto a reforma da decisão anterior pelos fundamentos suprarreferidos.

Planalto – PR, em 08 de outubro de 2018.


CÉZAR AUGUSTO SOARES
Pregoeiro